



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Processo nº: 8501439-29.2020.8.06.0026.

Classe: Pedido de Providências.

Assunto: Provimento nº122/2021/CNJ.

Interessado: Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Interessado: Conselho Nacional de Justiça.

Interessado: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Vinculação CNJ nº: 0005130-34.2019.2.00.0000.

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 295/2021/CGJCE

Trata-se de comunicação da Corregedoria Nacional de Justiça para ciência do Provimento nº 122, de 13/08/2021, publicado em DJe/CNJ nº 210, de 20 de agosto de 2021, p. 44-46, disponível no endereço eletrônico: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>, que dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”.

Verificou-se a conformidade do Provimento nº 21/2020/CGJCE, consoante informação emitida pela Coordenadoria de Organização e Controle das Unidades Extrajudiciais (Cocex).

Dessa forma, **oficie-se** a todas as serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, via PEX, para ciência.

Empós, **arquite-se**, tendo em vista que o processo se esgota com a devida ciência de todos os envolvidos na atividade notarial e registral.

Cópia desta decisão servirá como ofício circular.

À Gerência Administrativa para expedientes.

Fortaleza, 23 de setembro de 2021.

Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça



Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 122, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o direito constitucional à dignidade (CR, art. 1º, III), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (CR, art. 5º, X), à igualdade (CR art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê no artigo 227 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais (RCPNs) (CR arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 2º, prescreve o dever dos Estados Partes de assegurar sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, e que os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança prevê, em seu art. 12, o direito da criança de ser ouvida sobre os assuntos que lhe concernem e, nos termos do art. 5º, estabelece que sua decisão deve ser



Conselho Nacional de Justiça

devidamente considerada na medida em que evolui em sua capacidade, devendo-se dar prevalência da decisão a quem terá de viver pessoalmente com suas consequências;

CONSIDERANDO a obrigação dos registradores do RCPN de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, arts. 37 e 38);

CONSIDERANDO a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2);

CONSIDERANDO a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que os formulários da Declaração de Nascido Vivo – DNV e da Declaração de Óbito (DO) fetal apresentam, no campo “sexo” da pessoa recém-nascida, três opções à pessoa responsável pelo preenchimento: “masculino”, “feminino” e “ignorado”;

CONSIDERANDO que o Registro de Nascimento é relevante ao exercício da cidadania e dos direitos da personalidade;

CONSIDERANDO que o Registro de Nascimento tem como um de seus principais objetivos individualizar a pessoa perante a sociedade;

CONSIDERANDO que o direito ao nome, incluindo o prenome, é atributo da personalidade, a ser estabelecido no registro de nascimento logo após o nascimento;

CONSIDERANDO a Meta 5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, das Nações Unidas e o disposto no art. 2º do Provimento CN 85/2019 do Conselho Nacional de Justiça; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Pedido de Providências n. 0005130-34.2019.2.00.0000 em Sessão Virtual, finalizada em 13 de agosto de 2021;

RESOLVE:



Conselho Nacional de Justiça

Art. 1º Este Provimento dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV), ou da Declaração de Óbito (DO) fetal, tenha sido preenchido “ignorado”.

Art. 2º Verificado que, na Declaração de Nascido Vivo (DNV), o campo sexo foi preenchido “ignorado”, o assento de nascimento será lavrado registrando o sexo “ignorado”.

§ 1º O oficial recomendará ao declarante a escolha de prenome comum aos dois sexos.

§ 2º Recusada a sugestão, o registro deve ser feito com o prenome indicado pelo declarante.

§ 3º Verificado que, na Declaração de Óbito (DO) fetal, o campo sexo foi preenchido “ignorado”, o assento de óbito será lavrado registrando o sexo “ignorado”.

Art. 3º No caso do *caput* do artigo anterior, a designação de sexo será feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no registro civil de pessoas naturais, independentemente de autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de tratamento hormonal, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 1º É facultada a mudança do prenome juntamente com a opção pela designação de sexo.

§ 2º A pessoa optante sob poder familiar poderá ser representada ou assistida apenas pela mãe ou pelo pai.

§ 3º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário o consentimento da pessoa optante.

§ 4º A opção realizada após a morte da pessoa será feita pela mãe ou pelo pai.

Art. 4º A opção será documentada por termo, conforme modelo constante do Anexo deste Provimento, lavrado em qualquer ofício do registro civil de pessoas naturais.

Parágrafo único. O oficial ou preposto identificará os presentes, na forma da lei, e colherá as assinaturas em sua presença.

Art. 5º O ofício do registro civil de pessoas naturais do registro do nascimento averbará a opção.



Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. Caso a opção tenha sido realizada em ofício do registro civil de pessoas naturais diverso, será encaminhada, às expensas da pessoa requerente, para a averbação, via Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 6º Averbada a opção, nenhuma observação sobre sexo ou nome constantes inicialmente do assento, sobre a opção ou sobre sua averbação constarão nas certidões do registro.

§ 1º Por solicitação da pessoa registrada ou por determinação judicial poderá ser expedida certidão sobre inteiro teor do conteúdo registral.

§ 2º O ofício do registro civil de pessoas naturais deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Art. 7º A designação do sexo é parte do assento de nascimento e a lavratura do termo de opção, sua averbação e a expedição da primeira certidão subsequente são gratuitas, na forma do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

ANEXO

(art. 4º do Provimento n. 122, de 13 de agosto de 2021)

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ...

I - OPTANTE:

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

II – REPRESENTANTE(S) OU ASSISTENTE(S)

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.



Conselho Nacional de Justiça

III - OPÇÃO:

Consta no assento de nascimento da pessoa optante a indicação do sexo “ignorado”. Solicito a averbação da opção pelo sexo (masculino ou feminino) no assento de nascimento.

IV – PRENOME

A pessoa optante não deseja alterar o prenome.

OU

Solicito seja alterado o prenome da pessoa optante, averbando-se o novo prenome...

Local e data.

Assinaturas

**INSCRIÇÕES INDEFERIDAS
2ª VARÁ DA COMARCA DE ITAITINGA**

Quinto	Posição	Magistrado	Processo
2	33	Juiz de Direito Adriano Ribeiro Furtado Barbosa, Titular do 2º Juizado Auxiliar da 3ª Zona Judiciária	8500014-26.2020.8.06.0168

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em 24 de junho de 2020.**Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

OUTROS EXPEDIENTES**DESPACHO**Referência: nº **8524415-86.2020.8.06.0001**

Assunto: Abono de permanência

Interessado: Rita Emília Carvalho Rodrigues Bezerra de Menezes, Juíza de Direito

Considerando o que consta dos autos, DEFIRO o pedido de concessão de abono de permanência, com efeitos a partir de 01.05.2019, tendo em vista a delegação de competência disposta no inciso VI do art. 5ºe, da Portaria nº 237/2019, de 07/02/2019, e em consonância com o vigente entendimento quanto aos efeitos financeiros do aludido benefício, inaugurado mediante Parecer da Consultoria Jurídica, aprovado pela Presidência desta Corte, nos autos do Processo Administrativo nº 8516549-93.2013.8.06.0000.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2020.

Glória Santos Teixeira

Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES****PROVIMENTO Nº 21/2020/CGJCE**

Altera a redação do inciso II, do art. 77 do Provimento nº 08/2014/CGJCE, relativo ao assento de nascimento da pessoa intersexual no Registro Civil de Pessoas Naturais no Estado do Ceará.

O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e de orientação dos juízes de primeiro grau e dos serviços de notas e de registros do Estado do Ceará, nos termos do art. 39, da Lei nº 16.397, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, de 14 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar atos normativos para instruir os delegatários das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Ceará (arts. 39 e 41, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados;

CONSIDERANDO os termos do Decisão-Ofício nº 4086/2020/CGJCE, proferido pelo Corregedor-Geral da Justiça nos autos do Processo Administrativo nº 8501439-29.2020.8.06.0026;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o inciso II do art. 77 do Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 - (...)

II – o sexo do registrando que será consignado como feminino, masculino, não determinado ou ignorado;

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais termos do Provimento nº 08/2014/CGJCE.

Art. 3º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 23 de junho de 2020.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA